

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI N° 2.054, DE 2024

(Apensados: PL nº 2.055/2024 e PL nº 2.630/2024)

Apresentação: 01/09/2025 11:03:42.647 - CPD
SBT-A 1 CPD => PL 2054/2024

SBT-A n.1

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para dispor sobre o cômputo da renda familiar e o acúmulo do Benefício de Prestação Continuada com outros benefícios assistenciais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.....

§ 3º-A. O cálculo da renda familiar considerará a soma dos rendimentos auferidos mensalmente pelos membros da família que vivam sob o mesmo teto, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 3º-B, 4º e 14 deste artigo, nos termos estabelecidos em ato do Poder Executivo federal, vedadas deduções não previstas em lei.

§ 3º-B O benefício de que trata este artigo não será considerado no cômputo da renda familiar para fins de concessão de outros benefícios assistenciais.

.....
§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os de natureza assistencial, da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, bem como as transferências de renda de que tratam o parágrafo único do art. 6º e o inciso VI do caput do art. 203 da Constituição Federal e o caput e o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004.

..... “(NR)

Art. 2º O § 2º do art. 4º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:



* C D 2 5 2 3 6 4 5 4 1 0 0 *

“Art.

4º.....

.....
§ 2º O benefício de prestação continuada, de que trata o [art. 20](#) da [Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993](#) (Lei Orgânica da Assistência Social), recebido por quaisquer dos integrantes da família, salvo se pessoa com deficiência, compõe o cálculo da renda familiar per capita mensal.

..... “ (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2025.

Deputado **DUARTE JR.**

Presidente

